SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2299282 - SP (2023/0047421-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	R DE P N
ADVOGADO	:	EMANUEL DE ABREU PESSOA - SP341546
AGRAVADO	:	F C DE T E V M S
ADVOGADOS	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204 SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL - SP286761 NICOLLE BRITO SIMÕES - SP376213

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 966, VII E VIII, DO CPC. PROVA NOVA. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA RESCISÃO DO JULGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "*O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento*" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Documento eletrônico VDA59636165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:28:12
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c9b8e9f9-d4d6-48ce-b71f-58e7ae6fadf6

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional.

5. A ação rescisória fundada em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC) pressupõe a admissão de fato inexistente ou a desconsideração de fato efetivamente ocorrido, sem controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito, o que não se configura quando a matéria foi objeto de debate e valoração probatória.

6. A prova nova (art. 966, VII, do CPC) exige o preenchimento cumulativo de requisitos, não sendo apta a rescindir o julgado quando o acórdão rescindendo não se baseou exclusivamente no elemento posteriormente apresentado.

7. A multa do art. 968, II, do CPC incide em caso de inadmissibilidade ou improcedência unânime da ação rescisória, independentemente de má-fé, com suspensão da exigibilidade enquanto vigente a gratuidade da justiça.

8. É cabível a majoração de honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC quando o recurso é integralmente desprovido, observados os limites legais e eventual suspensão pela gratuidade.

II. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:28:12
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c9b8e9f9-d4d6-48ce-b71f-58e7ae6fadf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2299282 - SP (2023/0047421-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	R DE P N
ADVOGADO	:	EMANUEL DE ABREU PESSOA - SP341546
AGRAVADO	:	F C DE T E V M S
ADVOGADOS	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204 SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL - SP286761 NICOLLE BRITO SIMÕES - SP376213

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 966, VII E VIII, DO CPC. PROVA NOVA. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA RESCISÃO DO JULGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "*O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento*" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Documento eletrônico VDA58694431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:49
Código de Controle do Documento: a4be503a-c005-4753-9314-5cf1e688ae9f

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional.
5. A ação rescisória fundada em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC) pressupõe a admissão de fato inexistente ou a desconsideração de fato efetivamente ocorrido, sem controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito, o que não se configura quando a matéria foi objeto de debate e valoração probatória.
6. A prova nova (art. 966, VII, do CPC) exige o preenchimento cumulativo de requisitos, não sendo apta a rescindir o julgado quando o acórdão rescindendo não se baseou exclusivamente no elemento posteriormente apresentado.
7. A multa do art. 968, II, do CPC incide em caso de inadmissibilidade ou improcedência unânime da ação rescisória, independentemente de má-fé, com suspensão da exigibilidade enquanto vigente a gratuidade da justiça.
8. É cabível a majoração de honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC quando o recurso é integralmente desprovido, observados os limites legais e eventual suspensão pela gratuidade.
II. Dispositivo
9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 4.324-4.341) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 4.308-4.320).

Em suas razões, a parte agravante alega a ocorrência de erro de fato e revaloração da prova quanto ao e-mail de fls. 1.906, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, suposto provimento indireto da ação rescisória quanto à solidariedade, prova nova decorrente de procedimento da CVM, dissídio jurisprudencial, e a indevida manutenção da multa do art. 968, II, do CPC e da majoração dos honorários recursais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 4.346).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA58694431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:49
Código de Controle do Documento: a4be503a-c005-4753-9314-5cf1e688ae9f

A parte não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 4.308-4.320):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por R DE P N contra decisão que inadmitiu o recurso especial por entender incabível seu manejo para discutir o mérito da ação rescisória (fls. 4045-4046).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 3.679-3683)
>
> > AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA PELA RÉ. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DO AUTOR EXERCER OUTRAS ATIVIDADES, SER EMPREENDEDOR INDIVIDUAL E ADMINISTRADOR DE TRÊS EMPRESAS NO RAMO DE CONSULTÓRIOS DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROVEITO ECONÔMICO PELO AUTOR NESSAS ATIVIDADES. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. 1.- Firmada a presunção de insuficiência financeira para prover as despesas do processo e honorários advocatícios da parte adversa (hipótese de improcedência), somente poderá ser revogada a benesse na hipótese de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, ou sua revogação provocada pela parte adversa (art. 99, § 2º, e art. 100, do CPC). 2.- Inegável constar que o autor gerencia pelo menos três empresas e atua como empresário individual, conforme documentos encartados com a contestação. 3.- Contudo, a ré não produziu prova de que tais empresas sejam rentáveis ao autor. Ausente comprovação de retiradas de pro labore por ele, participações nos lucros, salários etc, nem mesmo registros de rendas junto à Receita Federal do Brasil (RFB). Também não demonstrada a existência de haveres seus em nome próprio ou por intermédio de terceiros. 4.- Por isso, impõe-se a rejeição da impugnação manejada.
> >
> > AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. CONTESTAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A MATÉRIA SUSCITADA CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA. A matéria preliminar de carência da ação rescisória articulada pela ré em sua contestação confunde-se com seu mérito. As alegações e pedido apresentados pelo autor, consistentes em nulidade do acórdão por vício procedimental, apresentação de prova nova e violação de normas jurídicas, no caso, constituem a causa de pedir da rescisão do acórdão. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou jurisprudência de que "...a ação rescisória não pode ser liminarmente indeferida com base em fundamento que se confunde com o próprio mérito da causa." (Resp. nº 1.694.267-PE, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 12/12/2017, em DJe 18/12/2017).
> >
> > AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. FATOS APRESENTADOS PELAS PARTES APRECIÁVEIS PELA FARTA DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO POSSÍVEL, SEM A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NO CASO. 1.- A presente ação encontra-se apta para julgamento sem maior dilação probatória (art. 355, I, c.c. art. 970, ambos do CPC), porque as questões postas são exclusivamente de direito e os fatos encontram-se demonstrados nos autos da ação originária, cujas cópias foram juntadas na presente demanda. 2.- Cuidando-se de direito disponível. As partes não transacionaram e inexiste motivo para intervenção do Ministério Público nesta demanda

Documento eletrônico VDA58694431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:49
Código de Controle do Documento: a4be503a-c005-4753-9314-5cf1e688ae9f

rescisória. 3.- Possível, assim, a cognição exauriente da causa rescisória trazida.

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA SOLIDARIEDADE DOS RÉUS, PESSOAS FÍSICAS, DECORRENTE DE IMPUTAÇÃO A EMPRESA EM QUE ERAM SÓCIOS E ERRÔNEA AVALIAÇÃO DAS PROVAS. VÍCIOS NÃO TIPIFICADOS. ACÓRDÃO LAVRADO COM SUFICIENTE FUNDAMENTO E OPÇÃO PROBATÓRIA DOS JULGADORES QUE NÃO ACARRETAM NULIDADE. AÇÃO NESSA PARTE IMPROCEDENTE. 1.- A petição inicial da ação originária aponta a responsabilidade solidária dos réus perante terceiros em razão da condição de sócios administradores da referida empresa, nos termos do art. 1.016 do Código Civil (CC). 2.- Segundo a ICVM nº 434/06 (Instrução da Comissão de Valores Mobiliários), em seu art. 2º, a atividade de agente autônomo de investimentos vigente na época dos fatos, em regra, era exercida por pessoa natural, mas autorizou a constituição de pessoa jurídica para o exercício desse mister, permanecendo, em qualquer caso, responsável civil e administrativamente pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos e pelos atos que infringirem normais legais ou regulamentares, sem prejuízo de eventual responsabilização penal (art. 17 da citada Instrução Normativa). A ICVM nº 497/11 não suprimiu tal quadro jurídico estabelecido. 3.- No acórdão rescindendo há expresso reconhecimento da responsabilidade civil solidária dos então réus pela condição de prepostos, porque todos agentes autônomos e ante a desativação da empresa (peculiaridade do caso), mesmo sem descrição direta de realização literal de mediação pelo ora autor, respondem pelos atos praticados, inclusive por intermédio de empresa autorizada. O autor, por certo, beneficiou-se do contrato até o fechamento da empresa. Outrossim, para ilidir qualquer dúvida, não houve presunção de solidariedade dos réus na ação originária em sua responsabilização civil. 4.- Isso demonstra a opção dos julgadores no acórdão rescindendo pela responsabilidade solidária proposta na petição inicial, o que retira a alegação de falta de fundamentação, presunção de sua ocorrência e erro de fato na apreciação dos documentos encartados aos autos, restando afastado o pretendido reconhecimento de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal (CF), e arts. 373, I, e 489, II, do Código de Processo Civil (CPC).

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO AO ORA AUTOR E CONSEQUENTE PRESUNÇÃO DE SUA INOCÊNCIA NÃO CONSIDERADAS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. CONSTATAÇÃO DE VALORAÇÃO CONJUNTA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DESFAVORÁVEIS. O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO AO ORA AUTOR, POR SI SÓ, NÃO SE MOSTROU HÁBIL PARA RESPALDAR A PROCEDÊNCIA DE DEMANDA ORIGINÁRIA. AÇÃO NESSA PARTE IMPROCEDENTE. 1.- O art. 966, VII, do CPC, prescreve que a nova prova suscetível de rescindir o pronunciamento mérito proferido no processo anterior tem por pressuposto sua ignorância ou que não pôde o autor fazer, mas, também, capaz de, por si só, assegurar-lhe pronunciamento favorável. 2.- Evidente que, no caso em julgamento, o procedimento administrativo disciplinar não constitui prova nova no sentido jurídico-processual na ação rescisória, ainda que segundo respaldo pretendido de sua nulidade pela qual haveria de ter sido considerada a presunção de sua inocência na época do julgamento para não servir de lastro a condenação imposta no acórdão. A prova enunciada no dispositivo rescisório é ao fato passível de, por si, sustentar alegação do autor, o

Documento eletrônico VDA58694431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:49
Código de Controle do Documento: a4be503a-c005-4753-9314-5cf1e688ae9f

que não ocorre. Trata-se de procedimento administrativo em que o ora autor apresentou sua defesa. Ele tinha ampla ciência da existência enquanto se defendia na ação de regresso. Poderia ter postulado a suspensão da ação para aguardar o resultado do procedimento administrativo, mas não o fez, até porque, na demanda originária, discutia-se a responsabilidade emergente do art. 1.016 do CC e dificilmente conseguiria êxito nesse intento. Também foi sopesada, no julgamento rescindendo, prova oral desfavorável aos então réus. Ante o alegado cerceamento de defesa no procedimento administrativo deflagrado contra o ora autor, poderia lá ter imediatamente peticionado, ou denunciado sua ocorrência nos autos da ação regressiva para tentar obter a suspensão. 3.- No julgamento rescindendo não foi reconhecida como prova única o pronunciamento até então vigente no procedimento administrativo. Ao contrário, foram também consideradas outras decisões administrativas, especialmente a oral produzida, como também as sancionadoras à ora ré, que foi obrigada a indenizar os investidores, razão do ajuizamento da ação regressiva.

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMAS JURÍDICAS. APRESENTAÇÃO DE EXTENSO ROL DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO CIVIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1.- Para ser apreciado pedido rescisório sob fundamento de violação manifesta de norma jurídica, a parte autora deve apresentar causa de pedir denotativa de afronta direta contra sua literalidade e não apenas dedutível a partir de interpretações possíveis (restritivas, extensivas, ou mesmo por integração analógica). 2.- Pelo exame dos autos, verifica-se que as normas jurídicas apontadas pelo ora autor não configuram violação manifesta a qualquer dispositivo constitucional, dos Código Civil, Código de Processo Civil e, principalmente, das normas editadas no âmbito administrativo regentes da corretagem de valores e títulos mobiliários. Em verdade, com indigitação de violação manifesta, pretende o autor, claramente, a rediscussão da causa, como verdadeiro supedâneo recursal pelo uso da ação rescisória. Em sede de ação rescisória, não é possível reexaminar o convencimento proferido no pronunciamento rescindendo para conferir-lhe efeito infringente a pretexto de violação manifesta de norma jurídica ou de qualquer das demais causas rescisórias apontadas no ordenamento jurídico.

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE FOI DESOBRIGADO DE REALIZAR O DEPÓSITO DE 5% DO VALOR DA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO (ART. 968, II, DO CPC). NATUREZA JURÍDICA DO DEPÓSITO NO MOMENTO DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA OU INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. INEXIGIBILIDADE ENQUANTO PERDURAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDO AO AUTOR. DISPOSIÇÃO. 1.- O autor deve ser apenado com a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da demanda, malgrado tenha sido liberado do depósito prévio aludido no art. 968, II, do CPC, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Tal pagamento de multa, que possui caráter repressivo pelo “abuso no exercício do direito de ação”, sem qualquer conotação indenizatória, natureza esta reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. O depósito prévio tem por escopo garantia de pagamento para os casos que especifica o Código de Processo Civil, mas não elide sua natureza de multa aplicável no julgamento da ação nos casos que enumera, independentemente de dolo ou culpa. 2.- Contudo, por não ser identificada como passível de

Documento eletrônico VDA58694431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:49
Código de Controle do Documento: a4be503a-c005-4753-9314-5cf1e688ae9f

aplicação do § 4º, do art. 98, CPC, ficará suspensa a exigibilidade de seu pagamento em decorrência do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor, salvo se, no prazo de cinco (5) anos contados a partir do trânsito em julgado neste processo, a parte adversa demonstrar alteração patrimonial não condizente com o benefício, nos termos do art. 82, c.c. o art. 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Opostos embargos de declaração (fls. 3744-3751), estes foram parcialmente providos apenas para retificação de erro material, sem efeitos infringentes.

Nas razões do recurso especial (fls. 3754-3841), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e “c” da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, §1º, IV do CPC e arts. 5º, II e 93, IX do CPC, destacando que houve omissão em relação à “Diversas teses apresentadas, todas em consonância com as regras da ação rescisória, principalmente violação da lei e erro de fato, foram apresentadas e ignoradas pelo Tribunal de Justiça, sendo que cada uma delas, sozinha, seria capaz de infirmar o Acórdão recorrido” (fl. 3.763), salientando que “...se reconhecida a obrigatoriedade de a PETRA efetivar as gravações, ponto que os acórdãos rescindendo e recorrido tangenciam sem fundamentar ou definir, torna-se forçoso reconhecer que o RECORRENTE não poderia ter sido condenado, por estarmos diante de prova diabólica, e pela aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (Art. 373, parágrafo 1o, CPC), segunda a qual não se poderia exigir a mudança do ônus da prova após o fato já ter ocorrido, posto que ninguém pode voltar no tempo para produzir prova.” (fl.. 3.829), bem como que “O RECORRENTE demonstrou que todas as testemunhas foram unânimes em dizer que as ordens eram dadas à Petra de São Paulo, e não à ONZE, bem como pelo menos 2 (duas) testemunhas informaram que sofreram tentativa de coação de representante da PETRA (José Henrique D’Elia) para culpar o autor e demais sócios da ONZE. Ora, esses pontos também são capazes de infirmar a decisão de per se, bem como são reveladores de grosseiro erro de fato e julgamento contra a prova nos autos feito pelo Acórdão original. Essas teses, essenciais, foram sumariamente ignorados pelo Tribunal de Justiça, sendo motivo suficiente para a reforma do Acórdão por falta de fundamentação” (fl. 3.830). Por fim, aduz que “Da mesma forma, o Acórdão também é nulo, por ausência de fundamentação, tendo em vista que foi passado ao largo da questão de ter a PETRA apresentado a ONZE como sua filial em Ribeirão Preto, tanto que arcava com seu custeio e era assim tratada nos e-mails trocados com a ré, como reconhecido na sentença de 1o grau às fls. 2.281” (fl. 3.832).

(ii) art. 373, I e II e §§ 1º e 2º do CPC, ao argumento de que a obrigação de gravar competiria unicamente à recorrida e não à recorrente

(iii) art. 305 do CP, pois a parte recorrida teria ocultado dolosamente documento que deveria ter sido juntado aos autos

(iv) art. 129 do CC, pois a não apresentação do documento que estaria em posse da recorrida equivaleria à frustração de condição

(v) art. 113, §1º, II, do CC, pois o Tribunal teria desprezado a prática de negócios referentes às gravações não juntadas pela recorrida

(vi) art. 186 do CC, por entender não terem sido demonstrados conduta ou nexo causal aptos a justificar a presença de dano ocasionado pela recorrente à parte recorrida

(vii) art. 422 do CC, por entender violada a boa-fé processual, pois a recorrente, ao seu puro alvedrio, ora era considerada filial, ora era tratada como empresa autônoma

Documento eletrônico VDA58694431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:49
Código de Controle do Documento: a4be503a-c005-4753-9314-5cf1e688ae9f

(viii) arts. 355, I e 972 do CPC, por entender que foi violado o direito à produção de provas

(ix) art. 265 do CC por entender que o reconhecimento da solidariedade não foi justificado, decorrendo de erro de fato

(x) arts. 1.016 e 1.052 do CC, pois não seria aplicável a solidariedade aos administradores, quando dissolvida regularmente a sociedade empresária. Ademais, fora desprezado pela Corte de origem o fato de que os sócios apenas respondem solidariamente pela integralização do capital

(xi) art. 1.053, caput e § único, pois, assim como autoriza a lei, o contrato social da empresa recorrente previa a aplicação subsidiária das regras da Lei n. 6.404/1976, sendo inaplicável, portanto, a aplicação das regras da sociedade simples.

(xii) art. 968, II, do CPC, por entender que, "no acórdão original não houve absolutamente nenhum fundamento para a imposição de solidariedade, de modo que quando o acórdão recorrido profere longuíssimas linhas a justifica-la, está, na verdade, proferindo novo julgamento, tendo reconhecido, de forma indireta, o parcial provimento da rescisória para sanar aquela nulidade por violação literal do Art. 93, IX, CF/88 e Art. 489, pár. 1o, IV, CPC."

No agravo (fls. 4049-4141), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 4262-4297).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, descabe a análise de suposta violação ao disposto nos arts. 5º, incisos II, LIV, LVII e 93, IX, da CF/88, pois trata-se de questão afeita à competência do STF.

Outrossim, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa e prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 489 do CPC.

No que diz respeito especificamente ao ônus da gravação, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 3.696-3.697):

> "Asseverou-se no julgamento rescindendo que os então réus, na condição de prepostos corretora de valores mobiliários, além das operações propriamente ditas, praticaram violações de instruções e resoluções. Também, reconhecida a ausência de gravações das operações, pois, sabedores disso, eles deveriam ter dotado a empresa ONZE de equipamentos de gravação para repasse seguido à corretora de valores.
>
> No acórdão rescindendo há expresso reconhecimento dos Desembargadores da responsabilidade civil solidária dos então réus pela condição de prepostos, porque todos agentes autônomos e ante a desativação da empresa (peculiaridade do caso), mesmo sem descrição direta de realização literal de mediação pelo ora autor, respondem pelos atos praticados, inclusive por intermédio de empresa autorizada.

Documento eletrônico VDA58694431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:49
Código de Controle do Documento: a4be503a-c005-4753-9314-5cf1e688ae9f

Nele reafirmado que o contrato celebrado entre a empresa ONZE e a ora ré determinou o início dos trabalhos de captação e clientes para investimentos em Bolsa.

Também consignado que todos os réus tinham autorização para operarem como agentes autônomos de investimentos e se aproveitaram da inexistência de sistema de gravação, agindo como prepostos que eram da corretora por força do contrato em vigor.

E concluíram os julgadores que, se nenhuma irregularidade tivesse sido perpetrada, fatalmente a ora ré não teria que arcar com as indenizações ensejadoras do pleito regressivo (loc. citado)."

Quanto à omissão relativa à análise das teses veiculadas pelo recorrente, notadamente no que diz respeito as provas produzidas, ponderou a Corte de origem (fls. 3.704-3.711):

"A empresa ora ré, F C C DE T E V M S.(atual denominação de “omissis...”), alegou, na ação originária, ter indenizado clientes assistidos pela empresa dos então réus (dentre os quais o ora autor) por ter sido condenada na esfera administrativa por infrações cometidas pela sociedade empresarial ONZE AGENTES AUTÔNOMOS LTDA., a quem contratara para captação de clientes, e da qual foi sócio o autor juntamente com os então corréus por investimentos de clientes realizados no período de 1º/8/2011 a 31/1/2012, sem gravações das supostas ordens, que resultaram prejuízos pela negativa de autorizações dos investidores. Como estes foram ressarcidos pela ora ré, a mesma ajuizou ação regressiva contra os sócios da ONZE, dado o encerramento da empresa em junho de 2012.

Fato incontroverso na ação regressiva ajuizada pela empresa autora (atual denominação de “Petra Personal Trader CTVM. S.A.) de ter celebrado contrato de prestação de serviços de operações no mercado financeiros para captação de investidores com a empresa “ONZE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA.”, cujo quadro societário era formado pelo ora autor e os dois sócios também condenados. Por esse contrato, a empresa ONZE tornou-se preposta daquela. O período de existência e realização das operações que deram azo ao pleito indenizatório são conformes. Também resultou incontroversa a dissolução consensual da empresa no primeiro semestre do ano de 2012 por iniciativa dos sócios e antes da solução das reclamações apresentadas pelos investidores lesados, isto é, sem honrar as indenizações postuladas por ação regressiva.

Convém enfatizar, também, a relação jurídica estabelecida entre as empresas destacadas constituída pelo contrato de prestação de serviço de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários, quotas de fundos de investimentos e derivativos apresentado na ação originária. [...]

Pelo exame dos autos, verifica-se que as normas jurídicas apontadas pelo ora autor não configuram violação manifesta a qualquer dispositivo constitucional, do Código de Processo Civil e, principalmente, das normas editadas no âmbito administrativo regentes da corretagem de valores e títulos mobiliários. Em verdade, com indigitação de violação manifesta, pretende, claramente, a rediscussão da causa, como verdadeiro supedâneo recursal o manejo da ação rescisória. E isso não é possível, como sedimentado.

Realmente, o ora autor defendeu-se na ação originária. O processo administrativo referido na petição inicial reportou-se à condenação da corretora {agravada] nessa esfera, com o que se viu obrigada a indenizar os clientes lesados pela atuação da empresa ONZE, sob

Documento eletrônico VDA58694431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:49
Código de Controle do Documento: a4be503a-c005-4753-9314-5cf1e688ae9f

pena de receber punição e não poder continuar operando no mercado financeiro. Essa condenação, o pagamento indenizatório aos investidores, a extinção da empresa ONZE e a responsabilidade civil subsidiária de seus sócios como também agentes autônomos de investimentos que agiram por sua empresa constituíram a base fática e jurídica do pedido condenatório ao final proclamado.

Por aí se verifica, desde logo, que não há como tipificar violação manifesta ao preceito constitucional que versa sobre presunção de inocência nos processos administrativos instaurados em face do ora autor (e dos corréus na ação originária), ficando afastada a alegada violação a qualquer preceito constitucional feita nesta demanda rescisória (cfr. também subitem 3.2. supra).

Importante destacar ter sido reconhecido que, nos procedimentos administrativos instaurados contra a então autora, por operar nessa condição nos mercados de bolsa de valores, os réus não poderiam ter sido incluídos nos mesmos, ou seja, ocorreram procedimentos separados e específicos.

Cumprido o art. 373, I, do CPC, não se cogita de decisão manifestamente contrária a seu comando. Quer o ora autor revaloração das provas, o que não é permitido em sede de ação rescisória, por não ser supedâneo recursal.

Prosseguindo, no contexto da decisão impugnada, a situação fática reconhecida e aplicada amolda-se também contra o ora autor à disposição do art. 1.016 do CC, por culpa no desempenho de suas funções como um dos administradores da empresa contratada. Vale dizer: responsabilidade civil solidária “ex lege” (decorre da lei), por subsidiariedade.

A responsabilidade civil solidária dos sócios foi também descrita na aludida petição inicial como consequência da dissolução da empresa e reconhecida no acórdão rescindendo. Significa que, estabelecido o contraditório na fase de cognição da demanda originária, o reconhecimento da solidariedade não contrariou manifestamente normas jurídicas vigentes.

Decisões proferidas por autoridades administrativas são independentes do processo judicial, sem caráter vinculatório ao juiz. No acórdão (inclusive o integrativo dos embargados de declaração, fls. 2.822/2.830), houve cognição e juízo sobre o motivo da responsabilização civil dos então réus, a saber:..."

Como se verifica, em verdade, não houve, por parte do Tribunal recorrido, negligência quanto às teses aduzidas, mas sim reconhecimento de que a decisão transitada em julgada fora corretamente valorada com base nos elementos colhidos na instrução, não se cogitando de violação de norma jurídica apta a justificar a aplicação do juízo rescisório.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

Quanto ao cerceamento pelo indeferimento da prova, a Justiça local decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o juiz pode indeferir, desde que fundamentadamente, aquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias. A esse respeito:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

[...]

Documento eletrônico VDA58694431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:49
Código de Controle do Documento: a4be503a-c005-4753-9314-5cf1e688ae9f

> O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.
>
> [...]
>
> Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.984.819/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

No que diz respeito ao juízo rescindendo procedido, o 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado assim se manifestou (fls. 3692-3700):

> "Consta dos autos originários que a ação regressiva direcionou-se às pessoas físicas dos sócios, tendo em conta o fechamento da empresa em junho de 2012. Também consta nos autos originários sentença de improcedência proferida em primeiro grau de jurisdição. Contudo, a apelação interposta pela ora ré teve sucesso, com provimento do recurso e condenação dos sócios, solidariamente, a indenizarem a ora ré pela via regressiva, com trânsito em julgado. Nessa demanda, o ora autor defendeu-se com as teses de sua ilegitimidade passiva, enfatizando apenas eventual responsabilidade da pessoa jurídica, bem como a falta de comprovação, pela [agravada], de que teria praticado diretamente os desvios motivadores das decisões administrativas e caracterizada culpa exclusiva da mesma.
>
> 4.2.-
>
> Pretende o ora autor, com a primeira causa de pedir, o reconhecimento da nulidade do julgamento retratado no acórdão rescindendo por falta de fundamentação sobre a solidariedade afirmada e aplicada para respaldar a condenação das pessoas físicas dos sócios da empresa ONZE AGENTES AUTÔNOMOS LTDA., seguida de erro de fato na avaliação das provas.
>
> Sem razão, contudo.
>
> De início, o ora autor, em sua contestação na ação originária, apresentou defesa de sua ilegitimidade passiva, quer pela relação estabelecida entre pessoas jurídicas (ora ré e a empresa ONZE), quer pela falta de demonstração que a ora ré não comprovou sua prática de desvios que motivaram as condenações administrativas.

Documento eletrônico VDA58694431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:49
Código de Controle do Documento: a4be503a-c005-4753-9314-5cf1e688ae9f

Na r. sentença monocrática não foi acolhida a pretensão regressiva. Porém, em momento processual algum, o ora autor impugnou especificamente a imputação da responsabilidade solidária reconhecida no acórdão rescindendo.

Sem embargo, é curial acentuar que, no contrato de prestação de serviço de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários, quotas de fundos de investimentos e derivativos apresentado na ação originária, a empresa ONZE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. assumiu a obrigação de prestar o serviço de "agente autônomo de investimentos", seu objeto social1. A petição inicial da ação originária aponta a responsabilidade solidária dos réus perante terceiros em razão da condição de sócios administradores da referida empresa, nos termos do art. 1.016 do CC, consoante inserção da regra do art. 1.053 do mesmo Código (fls. 351/353). Enfatizado nela que a responsabilidade do ora autor se deu de forma culposa, porque, além de não se ater à conduta dos demais sócios, atuava também como administrador da empresa. Lembre-se que o contrato foi celebrado com a empresa ONZE, da qual o ora autor era um de seus sócios administradores, com o dever de zelar pela probidade na gestão (art. 1.011 do CC), e também tinha autorização própria para atuar como agente autônomo de investimentos.

Esse fundamento indenizatório alegado decorreu da atuação da empresa ONZE durante a execução do contrato, mas sua gestão era feita pelos sócios, como também não se nega a falta de descrição de alguma das intermediações descritas nos autos como realizada pelo ora autor, o que não retirou a responsabilidade civil reconhecida no acórdão rescindendo.

[...]

na apresentação individualizada dos investidores prejudicados, consignou-se, ainda na petição inicial da ação originária, que, pelo menos alguns deles, mantiveram contatos com "funcionários" da empresa ONZE (fls. 335), também com os "réus", a respeito de suas operações, inclusive com o ora autor (fls. 342). Nela constou que tal empresa, administrada pelos réus, não possuía sistema de gravações das ordens transmitidas pelos investidores, bem como deixou de traçar o perfil de investimento no momento do cadastro dos clientes, com infringência do Ofício Circular BM&FBOVESPA nº 78/2008-DP, com as alterações do Ofício Circular 046/2010-DP.

O ora autor, como um dos sócios administradores, certamente recebia sua porção nos lucros obtidos na participação da empresa que assinou o contrato para atuação como agente autônomo de investimentos (todos os sócios poderiam realizar). Os fatos geradores das indenizações ocorreram durante o período de funcionamento da empresa, ou seja, também sob gerenciamento do autor desta ação rescisória. Importante assinalar que foram várias reclamações de investidores pelo sistema denominado como Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP), da Bovespa Supervisão de Mercados (BSM BM&F). Os casos denunciados referiram-se a investidores captados pela empresa ONZE, com conclusão de indícios de que os agentes desta operaram irregularmente as carteiras dos investidores (operações feitas sem autorização). Tendo a ora ré ressarcido os investidores por conta do resultado inexorável dos prejuízos a eles causados pela má atuação da onze, por seus agentes, nasceu o direito ao regresso.

Foi desfeita a sociedade2 antes de ser acionada para pagar o prejuízo causado. Nesse sentido é que emitido o juízo condenatório de todos os réus na ação regressiva, consubstanciado no acórdão ora rescindendo

Documento eletrônico VDA58694431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:49
Código de Controle do Documento: a4be503a-c005-4753-9314-5cf1e688ae9f

(fls. 3.054/3.068), não alterado em sede de embargos de declaração (fls. 3.075/3.080). Também não ultrapassado o juízo de admissibilidade os recursos especiais interpostos pelo ora autor e corréu (fls. 3.206/3.216 e 3.271/3.282).

Asseverou-se no julgamento rescindendo que os então réus, na condição de prepostos corretora de valores mobiliários, além das operações propriamente ditas, praticaram violações de instruções e resoluções. Também, reconhecida a ausência de gravações das operações, pois, sabedores disso, eles deveriam ter dotado a empresa ONZE de equipamentos de gravação para repasse seguido à corretora de valores.

No acórdão rescindendo há expresso e conhecimento dos Desembargadores da responsabilidade civil solidária dos então réus pela condição de prepostos, porque todos agentes autônomos e ante a desativação da empresa (peculiaridade do caso), mesmo sem descrição direta de realização literal de mediação pelo ora autor, respondem pelos atos praticados, inclusive por intermédio de empresa autorizada. Nele reafirmado que o contrato celebrado entre a empresa ONZE e a ora ré determinou o início dos trabalhos de captação e clientes para investimentos em Bolsa. Também consignado que todos os réus tinham autorização para operarem como agentes autônomos de investimentos e se aproveitaram da inexistência de sistema de gravação, agindo como prepostos que eram da corretora por força do contrato em vigor. E concluíram os julgadores que, se nenhuma irregularidade tivesse sido perpetrada, fatalmente a ora ré não teria que arcar com as indenizações ensejadoras do pleito regressivo (loc. citado).

Ainda que não tenha o autor participado diretamente (=literalmente) como agente autônomo em todas as operações descritas, houve referências na petição inicial de contatos dos clientes com pessoas na empresa, a demonstrar convergência administrativa pela mesma de sustentação ao serviço prestado por cada agente também sócio. O autor, por certo, beneficiou-se do contrato até o fechamento da empresa.

Outrossim, para ilidir qualquer dúvida, não houve presunção de solidariedade dos réus na ação originária em sua responsabilização civil.

De fato, em tal quadro, plausível a assertiva de aplicação do art. 1.016 do CC, por culpa no desempenho de suas funções como um dos administradores da empresa contratada. Sobre isso, prelecionam RICARDO FIÚZA e NEWTON DE LUCCA, em comentários a este dispositivo do Código Civil:

“...Se a administração da sociedade competir a dois ou mais sócios, estes são solidariamente responsáveis entre si, perante os demais sócios e perante terceiros, pelas dívidas e obrigações adquiridas em razão de negócios realizados e obrigações contraídas de modo negligente, com imprudência ou imperícia, caracterizadores de atos ilícitos culposos (art. 186). A expressão 'culpa', evidentemente, é empregada em sentido amplo, abrangendo a culpa em sentido estrito e o dolo...”.3

Como já referido, a ora ré, na petição inicial da ação originária, não afirmou, de maneira expressa, ter o ora autor praticado literalmente alguma das condutas que originaram o ressarcimento aos clientes. A pretensão foi deduzida a partir do objeto do contrato de prestação de serviços com a empresa ONZE, da qual o ora autor era sócio e um dos administradores, mediante assinatura incontroversa, mas encerrada

Documento eletrônico VDA58694431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:49
Código de Controle do Documento: a4be503a-c005-4753-9314-5cf1e688ae9f

por ato de vontade de todos os sócios sem prévia rescisão com a ora ré. A responsabilização solidária de todos os sócios decorreu exatamente pela má atuação da empresa, encerramento prematuro de sua atividade social e por ter o autor culposamente concorrido durante sua participação gestora na empresa (art. 1.016 do CC), fundamento contido no acórdão, ainda que sem referência expressa (=literal) nele quanto a isso.

[...]

Na cognição do segundo fundamento rescisório apresentado, a rigor, não há prova nova relevante para justificar a rescisão do acórdão.

Respalda-se o pleito rescisório nos argumentos de que o processo administrativo na CVM em que se respaldou o julgamento da apelação não lhe garantiu o contraditório por falta de conhecimento de sua contestação administrativa tempestivamente apresentada, como também na ideia de que, na época em que prolatado o acórdão rescindendo, militava em seu favor a presunção de inocência na esfera administrativa.

[...]

A prova enunciada no dispositivo em cognição é ao fato passível de, por si, sustentar alegação do autor, o que não ocorre. Trata-se de procedimento administrativo em que apresentou sua defesa. Ele tinha ampla ciência da existência enquanto se defendia na ação de regresso. Poderia ter postulado a suspensão da ação para aguardar o resultado do procedimento administrativo, mas não o fez, até porque independia da responsabilidade emergente do art. 1.016 do CC e dificilmente conseguiria êxito nesse intento. Também foi considerada, no julgamento que ora pretende ver rescindido, prova oral desfavorável aos então réus. Ante o alegado cerceamento de defesa no procedimento administrativo deflagrado contra o ora autor, poderia lá ter imediatamente peticionado, ou denunciado sua ocorrência nos autos da ação regressiva para tentar obter a suspensão.

No julgamento rescindendo não foi reconhecida como prova única o pronunciamento até então vigente no procedimento administrativo. Ao contrário, foram também consideradas outras decisões administrativas, especialmente a prova oral produzida, inclusive as sancionadoras à ora ré, que acabou obrigada a indenizar os investidores, o que, depois, motivou o ajuizamento da ação regressiva.

Sendo assim, afasta-se o pleito de reconhecimento da rescisão do acórdão com base no art. 966, VII, do CPC.

[...]

Pelo exame dos autos, verifica-se que as normas jurídicas apontadas pelo ora autor não configuram violação manifesta a qualquer dispositivo constitucional, do Código de Processo Civil e, principalmente, das normas editadas no âmbito administrativo regentes da corretagem de valores e títulos mobiliários. Em verdade, com indigitação de violação manifesta, pretende, claramente, a rediscussão da causa, como verdadeiro supedâneo recursal o manejo da ação rescisória. E isso não é possível, como sedimentado."

A leitura atenta dos fundamentos do acórdão transcrito revela que o agravante buscou, por via transversa, valer-se da ação rescisória para rediscutir o mérito da demanda originária, não tendo logrado êxito em demonstrar violação manifesta da norma jurídica, nos termos do art. 966, inciso V, do CPC.

Documento eletrônico VDA58694431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:49
Código de Controle do Documento: a4be503a-c005-4753-9314-5cf1e688ae9f

Neste contexto, rever a conclusão do acórdão, quanto à não caracterização de violação manifesta de norma jurídica a justificar a rescisão do julgado, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, cito recentes precedentes da minha relatoria:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
>
> 4. A ação rescisória por ofensa a norma jurídica exige violação frontal e direta da literalidade da norma, não se prestando a rediscutir fatos ou reexaminar provas. Precedentes.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.200.215/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe em 06/05/2025).

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO LITERAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a inicial de ação rescisória, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a ação rescisória pode ser fundamentada em violação reflexa de norma jurídica, conforme o art. 966, V, do CPC/2015.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ de que a ação rescisória por ofensa a norma jurídica exige violação frontal e direta da literalidade da norma.
>
> 4. A jurisprudência do STJ não admite a ação rescisória como meio de rediscutir fatos ou reexaminar provas.
>
> 5. Os argumentos apresentados pela parte não demonstram ofensa direta às normas indicadas, sendo insuficientes para alterar os fundamentos da decisão impugnada.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt na AR n. 7.759/RS, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Por fim, impõe-se consignar que a aplicação da multa prevista no art. 968, II, do CPC constitui consequência decorrente da declaração de

Documento eletrônico VDA58694431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:49
Código de Controle do Documento: a4be503a-c005-4753-9314-5cf1e688ae9f

inadmissibilidade ou da improcedência da ação rescisória, proferida por unanimidade de votos, conforme expressa previsão.

O argumento suscitado pelo agravante no sentido de que, em verdade, teria havido, de forma indireta, parcial provimento da ação desconstitutiva, em razão de da ausência de fundamento para a imposição da solidariedade não possui qualquer sustentação, porquanto expressamente apontado pela Corte de origem que tal questão foi devidamente enfrentada no julgamento originário. A propósito (fls. 3.698-3.700):

> "Como já referido, a ora ré, na petição inicial da ação originária, não afirmou, de maneira expressa, ter o ora autor praticado literalmente alguma das condutas que originaram o ressarcimento aos clientes. A pretensão foi deduzida a partir do objeto do contrato de prestação de serviços com a empresa ONZE, da qual o ora autor era sócio e um dos administradores, mediante assinatura incontroversa, mas encerrada por ato de vontade de todos os sócios sem prévia rescisão com a ora ré. A responsabilização solidária de todos os sócios decorreu exatamente pela má atuação da empresa, encerramento prematuro de sua atividade social e por ter o autor culposamente concorrido durante sua participação gestora na empresa (art. 1.016 do CC), fundamento contido no acórdão, ainda que sem referência expressa (=literal) nele quanto a isso. [...] Isso demonstra a opção dos julgadores no acórdão rescindendo pela responsabilidade solidária proposta na petição inicial, o que retira a alegação de falta de fundamentação, presunção de sua ocorrência e erro de fato na apreciação dos documentos encartados aos autos, restando afastado o pretendido reconhecimento de violação ao art. 93, IX, da CF, e arts. 373, I, e 489, II, do CPC."

Destarte, tendo sido a pretensão veiculada julgada totalmente improcedente por decisão unânime, deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa legal prevista.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11 do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, observada a necessidade de suspensão da exigibilidade do pagamento em razão da eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de erro de fato, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, prova nova, dissídio jurisprudencial e afastamento da multa e dos honorários recursais. Tais matérias, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma suficiente na decisão agravada. Não obstante, a fim de esgotar a apreciação das teses recursais, passo a examinar os pontos suscitados no agravo interno.

Documento eletrônico VDA58694431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:49
Código de Controle do Documento: a4be503a-c005-4753-9314-5cf1e688ae9f

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, o agravante afirma que cinco questões não teriam sido examinadas: o e-mail de fl. 1.906, a prova diabólica, a coação de testemunhas, o tratamento da ONZE como filial e o art. 305 do Código Penal. A argumentação não demonstra, porém, ausência de fundamentação sobre questão capaz de alterar autonomamente o resultado.

Conforme expresso na decisão agravada, o acórdão da ação rescisória examinou a atribuição do ônus probatório, a suficiência das provas documentais, a condição da parte agravante como sócio administrador e agente autônomo, a responsabilidade pelos atos praticados no âmbito da empresa, a existência de outros elementos probatórios além dos procedimentos administrativos e a ausência de violação manifesta das normas invocadas. O art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o julgador a responder isoladamente a cada alegação ou elemento de prova, mas apenas aos argumentos que, em tese, sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Além disso, as questões que a parte recorrente tentou suscitar na manifestação sobre os embargos declaratórios da parte contrária não foram conhecidas pelo Tribunal de origem, porque ela própria não teria oposto tempestivamente embargos de declaração sobre esses pontos.

Não se configura, portanto, violação do art. 489 do CPC.

Sobre o cerceamento de defesa, a alegação de que deveria ter sido aberta fase específica para indicação de provas, devidamente direcionada contra a decisão agravada, não merece acolhimento. O Tribunal de origem afirmou expressamente que a controvérsia estava suficientemente documentada nos autos da ação originária e que não havia necessidade de dilação probatória.

Além disso, o art. 972 do CPC não torna obrigatória a realização de instrução em toda ação rescisória. A diligência probatória é determinada somente quando necessária ao julgamento.

Para concluir que as testemunhas ou os ofícios requeridos seriam indispensáveis, seria necessário examinar o conteúdo do acervo probatório e sua suficiência, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ.

Quanto à suposta revaloração da prova e erro de fato referente ao e-mail de fl. 1.906, a parte agravante sustenta que o documento demonstraria a instalação do sistema de gravação em 31/5/2011, anteriormente às operações que ocasionaram os prejuízos, o que afastaria a premissa de que os agentes sabiam da inexistência das gravações. Essa alegação é relevante para a narrativa defensiva, mas não configura simples revaloração jurídica de fato incontroverso, visto que o documento mencionado comunicaria a futura instalação do sistema em determinada data. Para concluir que o

Documento eletrônico VDA58694431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:49
Código de Controle do Documento: a4be503a-c005-4753-9314-5cf1e688ae9f

sistema foi efetivamente instalado, que funcionou regularmente, que abrangia todas as linhas e operações e que os agentes desconheciam eventuais falhas, seria necessário confrontá-lo com os demais elementos probatórios.

Ademais, a existência e o funcionamento do sistema de gravação, bem como o conhecimento dos envolvidos, foram matérias controvertidas e objeto de pronunciamento judicial. O erro de fato rescisório pressupõe que a decisão tenha admitido fato inexistente ou desconsiderado fato existente sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. Quando o julgador examina a matéria e eventualmente valoriza a prova de maneira equivocada, pode haver erro de julgamento, mas não o erro de fato previsto no art. 966, VIII e § 1º, do CPC. Logo, permanece pertinente, também nesse ponto, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Acerca da solidariedade e do suposto "provimento indireto" da rescisória, não procede a tese de que o Tribunal de origem, ao desenvolver fundamentação mais extensa sobre a solidariedade, teria concedido parcialmente a ação rescisória de forma indireta. O acórdão rescisório não desconstituiu, nem anulou ou modificou o acórdão originário; apenas explicitou por que considerava que a responsabilização já se encontrava fundada na atuação pessoal do agravante como administrador, agente autônomo e integrante da empresa ONZE, com referência ao art. 1.016 do Código Civil. O acréscimo ou o aprofundamento da fundamentação no julgamento da ação rescisória não equivale, por si só, ao reconhecimento de nulidade do acórdão rescindendo. Assim, a tese de que houve "provimento indireto" não encontra sustentação processual.

Também não há identidade entre o caso e precedentes que afastam a responsabilidade de ex-sócios apenas em razão da dissolução regular da sociedade. A responsabilização foi mantida com base em atuação culposa pessoal como administrador e preposto, e não exclusivamente na condição formal de sócio. Alterar essa conclusão demandaria reexaminar o contrato, as funções exercidas e as provas dos atos praticados, o que é novamente obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Em relação à prova nova, decorrente do procedimento da CVM, a distinção feita entre os procedimentos da BSM e o posterior procedimento da CVM demonstra, efetivamente, que pode ter havido certa simplificação na afirmação de que o agravante já conhecia a "prova" e poderia ter pedido a suspensão da ação originária. Essa distinção, contudo, não é suficiente para o provimento do recurso.

A prova nova do art. 966, VII, do CPC deve já existir ao tempo do julgamento rescindendo, ser desconhecida ou estar justificadamente indisponível à parte, e ser capaz, por si só, de assegurar resultado favorável. Este Superior Tribunal de Justiça adota esses requisitos de forma cumulativa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58694431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:49
Código de Controle do Documento: a4be503a-c005-4753-9314-5cf1e688ae9f

[...]

5. A prova nova apta ao ajuizamento da ação rescisória é aquela que já existia à época da decisão rescindenda, mas que era ignorada pelo autor ou da qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, sendo capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional diverso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.659.356/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NOS INCISOS V E VII DO ART. 966 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PRESSUPOSTO FÁTICO NÃO DEBATIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVA NOVA. INÉRCIA DA PARTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA VIA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A prova nova, para fins do art. 966, VII, do CPC, é aquela cuja existência a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso por motivo alheio a sua vontade, não se enquadrando nesse conceito a prova de fato já conhecido que deixou de ser produzida por inércia da própria parte.

[...]

(REsp n. 2.040.405/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Nesse caso, o posterior pronunciamento da CVM sobre falhas imputadas à agravada ou a seus dirigentes pode evidenciar responsabilidade concorrente da corretora, mas não afasta necessariamente a responsabilidade pessoal atribuída à parte agravante. O acórdão rescindendo não se baseou exclusivamente no resultado do procedimento administrativo, mas também em outros documentos e na prova oral. Assim, o elemento indicado não seria, isoladamente, apto a assegurar decisão favorável.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, é pertinente a observação de que a decisão monocrática não desenvolveu capítulo autônomo e expresso sobre o recurso fundado na alínea "c". Isso não conduz, entretanto, ao provimento do agravo interno. Com efeito, diante da omissão da decisão agravada, esta Quarta Turma pode examinar a questão e completar a fundamentação, sem necessidade de anular ou reformar a decisão monocrática. Nesse caso, o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no

Documento eletrônico VDA58694431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:49
Código de Controle do Documento: a4be503a-c005-4753-9314-5cf1e688ae9f

REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Além disso, os paradigmas apresentados tratam, em grande parte, de responsabilidade de sócios após a dissolução societária, ao passo que o acórdão recorrido assentou responsabilidade por atuação pessoal culposa do agravante como administrador e agente autônomo. Não há, portanto, similitude fática suficiente.

No que se refere à multa do art. 968, II, do CPC, a impugnação depende integralmente da tese de que teria ocorrido parcial procedência indireta da ação rescisória. Como essa premissa não se sustenta, permanece a conclusão de que a ação foi julgada totalmente improcedente por unanimidade. A ausência de má-fé não afasta a consequência do art. 968, II, pois ela não possui como pressuposto o caráter protelatório da demanda, mas a inadmissibilidade ou improcedência unânime da ação rescisória.

Por fim, quanto aos honorários recursais, também não merece acolhimento a alegação de que os honorários não poderiam ser majorados porque o recurso seria juridicamente sério ou teria contribuído para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. A majoração do art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso seja integralmente desprovido ou não conhecido, exatamente o que ocorreu com o agravo em recurso especial. De todo modo, a decisão agravada já ressalvou a suspensão da exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, inexistindo, pois, prejuízo imediato nesse aspecto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58694431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:49
Código de Controle do Documento: a4be503a-c005-4753-9314-5cf1e688ae9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.299.282 / SP

Número Registro: 2023/0047421-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00048451720208260506 00048451720208260506000606638020208260506 00060638020208260506 00377144320148260506 10302322720148260506 10379403120148260506 22812449820218260000 22812449820218260000050000 22962014 28732014 377144320148260506 48451720208260506 48451720208260506000606638020208260506 60638020208260506

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R DE P N
ADVOGADO	: EMANUEL DE ABREU PESSOA - SP341546
AGRAVADO	: FINAXIS CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS	: HÉLIO YAZBEK - SP168204
	SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL - SP286761
	NICOLLE BRITO SIMÕES - SP376213

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: R DE P N
ADVOGADO	: EMANUEL DE ABREU PESSOA - SP341546
AGRAVADO	: F C DE T E V M S
ADVOGADOS	: HÉLIO YAZBEK - SP168204
	SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL - SP286761
	NICOLLE BRITO SIMÕES - SP376213

Documento eletrônico VDA59619832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:44:21
Código de Controle do Documento: 9fc5c179-8a19-434c-8e7d-a973cf7d5316

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:44:21
Código de Controle do Documento: 9fc5c179-8a19-434c-8e7d-a973cf7d5316